

Pouso Alegre, 20 de março de 2014.

## **PARECER JURIDICO**

### **Ao Projeto de Lei N° 007049/2014**

Autor Vereador Adriano da Farmácia

**“ASSEGURA ATENDIMENTO  
PRIORITÁRIO NA REDE  
PÚBLICA MUNICIPAL DE  
SAÚDE A PACIENTES COM  
IDADE IGUAL OU SUPERIOR  
A 60 (SESSENTA) ANOS. ”**

Conforme prévia solicitação, a Assessoria Jurídica desta Casa apresenta “parecer” sobre a legalidade do referido Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador Adriano da Farmácia, vejamos os aspectos que necessitam ser analisados:

1. Preliminarmente destacamos que o presente parecer refere-se exclusivamente **aos seus aspectos legais**, não adentrando a questão de mérito.
2. **Há competência do Município para legislar nos termos do** artigo 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local, e da mesma forma, por simetria absoluta, a Constituição estadual e a Lei orgânica apontam esta competência.
3. **Quanto à competência da iniciativa da matéria**, não é possível dizer o mesmo, pois confronta com a competência Privativa do Prefeito, ou seja, é matéria que não pode ser proposta pelo legislativo, pode sim ser encaminhada como indicação, por exemplo, nunca como projeto de Lei, pois configura-se vício formal subjetivo **insanável** por afronta ao disposto no art. 45, V, da nossa Lei Orgânica, que atribui privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que criem atribuições para órgãos municipais;
4. Sendo que, no caso em tela, as atribuições pretendidas pelo Autor Vereador e propostas pelo Projeto de Lei, afetarão a Secretaria Municipal de Saúde, portanto, como visto, e em obediência e fiel observância do disposto no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, devemos alertar que a matéria é de iniciativa privativa do Executivo.
5. Importante, a meu ver, apreciáramos um pouco do que já foi matéria de ADI, ou seja, a ADI nº 2.393, Relator Ministro SIDNEY SANCHES, DJ de 28/03/2003, e a ADI nº 546, Relator o Ministro

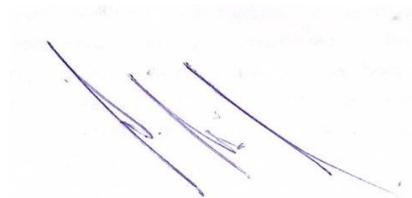
MOREIRA ALVES, DJ de 14/04/2000, onde foram consideradas inconstitucionais leis de iniciativa do legislativa com o mesmo teor e intenção.

6. Em resumo utilizo-me das palavras do ex-ministro do STF doutor Carlos Brito:

*“ Não se pode obrigar o Poder Executivo a regulamentar a lei. É uma competência que ele detém por explícita previsão constitucional, sem que o legislador ordinário possa obrigá-lo a fazer num determinado limite temporal. ”* Parte do Voto do Ministro (do STF) Carlos Brito, extraído da ADIn. nº 3.394/AM, j. 2/4/07, Tribunal Pleno:

Deste modo, essa Assessoria **exara parecer CONTRÁRIO** à sua regular discussão e votação, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para a análise é do soberano Plenário.

É o parecer, s.m.j.



Adriano de Matos Jr  
Consultor Jurídico  
OAB/MG 423827